Publicação Eletrônica SEI! - CJF em 21/10/2026

JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 0928020

PROCESSO 0001401-23.2019.4.90.8000
RELATOR: Conselheiro Ministro **Mauro Campbell Marques**, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
ASSUNTO: Proposta de atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

EMENTA

PROCEDIMENTO NORMATIVO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DO CAPÍTULO 1. CUSTAS PROCESSUAIS. EDIÇÃO DA LEI 15.498/2026. MODIFICAÇÃO DO REGIME DAS CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE NOVAS TABELAS E DE NOVAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROPOSTA APRESENTADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE CUSTAS. ARRECADAÇÃO E MEIOS OPERACIONAIS DE PAGAMENTO. CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. RESSALVA QUANTO À REVOGAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO FRACIONADO DAS CUSTAS. ARTIGO 14, *CAPUT* E INCISOS, DA LEI 9.289/1996. OUTRAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM DECORRÊNCIA DA NOVA LEI. REGRA DE TRANSIÇÃO E EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA DE REVISÃO APROVADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de revisão do capítulo I do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Felipe Salomão. Plenário, 19 de outubro de 2026. Presentes à sessão os Conselheiros LUIS FELIPE SALOMÃO, MAURO CAMPBELL, JOEL PACIORNIK, MESSOD AZULAY NETO, PAULO SÉRGIO DOMINGUES, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARCUS ABRAHAM (Suplente), JOHONSOM DI SALVO, JOÃO BATISTA SILVEIRA, ROBERTO MACHADO E RICARDO RABELO. Ausente, justificadamente, o Ministro Ribeiro Dantas.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL (RELATOR):

Trata-se de procedimento administrativo destinado à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos de proposta encaminhada pela Comissão Permanente de Revisão e Atualização.

A Comissão propõe a revisão do capítulo 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, relativo às custas processuais, tendo em vista a edição da Lei n. 15.498, de 4 de setembro de 2026, que alterou a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e modificou substancialmente o regime das custas da Justiça Federal, com previsão de novas tabelas de custas (anexos I a IV) e de novas hipóteses de incidência, além da determinação de atualização anual dos valores das custas pelo IPCA e da atribuição ao Conselho da Justiça Federal da competência de "regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei" (art. 1º, § 5º).

De maneira mais específica, a proposta tem por fundamento a nova lei e as deliberações da Comissão na reunião de 23 de setembro de 2026[1], assim sintetizadas:

- atualização anual dos valores das tabelas pelo IPCA, com data-base em 1º de janeiro e primeira atualização em 1º/1/2028, mantido o critério atual de atualização do ressarcimento de custas;
- ausência de menção à exclusividade de arrecadação pela Caixa Econômica Federal;
- incidência de custas nos embargos à execução e no cumprimento de sentença, mantida a isenção da reconvenção;
- custas iniciais integrais no ajuizamento e custas próprias de cada recurso, afastada a sistemática de 50% - 50% do art. 14, com aplicação do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 nos Juizados Especiais Federais;
- supressão da categoria "causas de valor inestimável", com remissão ao art. 291 do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO

Conforme relatado, a Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituída pela Portaria n. 103, de 22 de setembro de 1989, e em nova composição estabelecida pela Portaria CJF n. 765/2024 (alterada pela Portaria CJF n. 560/2026), submete ao Conselho da Justiça Federal proposta de revisão do capítulo 1 do Manual de Cálculos, tendo em vista a edição da Lei n. 15.498, de 2026.

Examino, então, de forma específica, cada uma das propostas, a começar pelo item relacionado à atualização dos valores das custas judiciais.

1 Da atualização das tabelas de custas

O art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.289/1996, acrescentado pela nova lei, determina a atualização anual das tabelas de custas pelo IPCA ou índice que o substitua. Na expressão do dispositivo:

> Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.
>
> [...]
>
> § 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

É ver, ainda, que, a teor do disposto no art. 6º, I, c/c art. 3º, ambos da Lei n. 15.498/2026, as novas tabelas de custas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2027, de tal modo que, na linha do entendimento da Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, "*a atualização anual pelo IPCA tem por data-base 1º de janeiro de cada ano, sendo a primeira em 1º/1/2028*" (item 8.1 da memória de reunião de id. 0917466).

Assim, e considerando a competência do Conselho da Justiça Federal para regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, na forma do art. 1º, § 5º, da Lei n. Lei n. 9.289/1996, acrescentado pela Lei n. 15.498/2026, propõe-se a seguinte redação para o item 1.1.3 do Manual:

> **1.1.3 Atualização anual dos valores das tabelas de custas**
>
> Os valores previstos nas tabelas anexas à Lei n. 9.289/1996, na redação dada pela Lei n. 15.498/2026, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo, cabendo ao Conselho da Justiça Federal divulgar a tabela atualizada (art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei n. 9.289/1996).
>
> A atualização tem por data-base 1º de janeiro de cada ano. A primeira atualização ocorrerá em 1º/1/2028.

2 Arrecadação das custas e competência regulamentar do CJF para disciplinar meios operacionais de pagamento

Consta do artigo 2º da Lei n. 9.289/1996 (dispositivo não alterado pela nova lei) o seguinte: "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

O item 1.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua atual redação, também determina que "o pagamento inicial das custas e contribuições deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial (art. 2º da Lei n. 9.289/1996)".

Quanto a esse ponto, a Comissão deixou de deliberar sobre o assunto, ao fundamento de que eventual declaração de inaplicabilidade da regra de exclusividade da arrecadação junto à CEF extrapolaria as suas atribuições (item 2 da memória de reunião de id. 0917466).

Em que pese tal compreensão, entendo que a competência regulamentar atribuída ao CJF para dispor sobre custas judiciais (art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.289/1996), conquanto não permita suprimir a preferência legal de arrecadação junto à CEF, autoriza este Conselho a disciplinar os meios operacionais de pagamento, de forma a viabilizar a utilização de mecanismos mais modernos.

Nesse sentido, aliás, a própria Recomendação CNJ n. 164/2025 orienta aos tribunais e demais órgãos do poder judiciário a utilização do arranjo de Pagamentos Instantâneos (PIX) como principal meio de pagamento das custas processuais.

De maneira análoga, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, muito embora o art. 4º da Lei n. 11.636/2007 mencione que "o pagamento das custas deverá ser feito em bancos oficiais [...]", a recente Resolução STJ/GP n. 52/2026 admite o pagamento por guia de recolhimento da União – GRU nas modalidades GRU Cobrança ou GRU Intra-SIAFI, ou mediante a plataforma PagTesouro (art. 3º), afastando, pois, a exigência de que o pagamento seja feito necessariamente em bancos oficiais.

De se notar, ainda, que, no Processo SEI n. 0003602-15.2021.4.90.8000, a então Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao apreciar, exatamente, o aparente conflito entre o art. 2º da Lei n. 9.289/1996 e a plataforma digital PagTesouro, concluiu da seguinte forma (Decisão de id. 0582261):

> "Pelo exposto, **entendo ser viável a utilização do PagTesouro pela Justiça Federal, não havendo infringência ao disposto no art. 2º da Lei n. 9.289/1996**, haja vista que as custas judiciais continuarão a ser recolhidas prioritariamente junto à CAIXA, possibilitando, por outro lado, que o jurisdicionado possa optar pelo pagamento por meio de solução digital, no caso de impossibilidade de utilização do mesmo meio (PagTesouro) diretamente a esse banco."

Com essas considerações, propõe-se a seguinte redação para o novo item relacionado à arrecadação das custas, sem referência expressa à arrecadação em bancos oficiais:

> **1.1.4 Arrecadação**
>
> O recolhimento das custas será feito por meio dos documentos de arrecadação e códigos de receita indicados na regulamentação mais recente do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da respectiva Região.
>
> Caberá ao(à) diretor(a) da secretaria da vara velar pela exatidão e pelo recolhimento das custas, levando ao conhecimento do magistrado ou da magistrada as irregularidades constatadas (art. 3º da Lei n. 9.289/1996).

3 Das causas de valor inestimável

Prosseguindo, entendo que agiu acertadamente a Comissão ao propor a supressão da categoria intitulada "causas de valor inestimável" (item 1.1.3.1.2), já que, nos termos do art. 291 do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", calculando-se as custas, então, a partir da tabela dos feitos cíveis em geral. Assim, a nova redação proposta é a seguinte:

> **1.1.5.1 Base de cálculo: valor da causa**
>
> O valor da causa é a base de cálculo das custas fixadas em percentual no Anexo I da Lei n. 9.289/1996, devidas:
>
> a) nas ações cíveis em geral (alínea "a");
>
> b) nos procedimentos de jurisdição voluntária (alínea "b");
>
> c) nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais (alínea "c");
>
> d) na apelação (alínea "g");
>
> e) no recurso inominado (alínea "h");
>
> f) no cumprimento de sentença (alínea "i");
>
> g) na execução de título extrajudicial (alínea "j");
>
> h) na oposição de embargos à execução (alínea "k").
>
> Considera-se valor da causa o indicado na petição inicial ou o que resultar de correção de ofício ou do julgamento de impugnação (arts. 292 e 293 do CPC). Nas execuções fiscais, o valor da causa é o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980).
>
> A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC).
>
> Quando o pagamento das custas ocorrer em mês diverso do ajuizamento da ação, o valor da causa será corrigido monetariamente até o mês do pagamento, observado o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, deste Manual).

4 Incidência de custas nos embargos à execução e no cumprimento de sentença. Momento/sistemática de recolhimento das custas iniciais

Passo, na sequência, à análise dos dois itens de maior complexidade que foram objeto de deliberação, a saber: **(i)** cobrança de custas nos embargos à execução e no cumprimento de sentença; e **(ii)** exigência do recolhimento da integralidade das custas por ocasião do ajuizamento da demanda, com afastamento da sistemática prevista no art. 14 da Lei n. 9.289/1996[2] - qual seja, pagamento de metade das custas ao tempo da distribuição (inciso I), e a outra metade, por ocasião da interposição de recurso (inciso II), da apresentação de defesa na fase executiva (inciso IV), ou, ainda, do cumprimento voluntário do título judicial (inciso III).

Faço, antes, uma breve retrospectiva do processo de formação legislativa da Lei n. 15.498, de 2026.

4.1 Histórico do processo de formação da Lei n. 15.498, de 2026

O Superior Tribunal de Justiça encaminhou o Projeto de Lei n. 5.827/2013, apresentado na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2013.

O projeto original pretendia instituir novo regime integral, com revogação da Lei n. 9.289/1996[3].

Nesse sentido, já previa atualização monetária anual pelo IPCA (art. 13) e recolhimento fracionado de custas (art. 8º). Seu art. 4º admitia custas nos embargos à execução – *a cargo do vencido ao final* –, não se confundindo tal previsão com a hipótese de incidência hoje prevista na alínea "k" do Anexo I da Lei n. 15.498, de 2026. Da mesma forma, o projeto original não continha a atual rubrica de cumprimento de sentença da alínea "i".

O texto original propunha, ainda, dispensar a outra metade das custas quando inexistisse recurso e houvesse o cumprimento espontâneo da sentença (art. 8º, III). Essa solução não integra, contudo, a lei sancionada. A história legislativa deve ser consultada para identificar escolhas, mas não autoriza importar para o direito vigente vantagens que desapareceram durante a tramitação.

O substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, relatado pelo Deputado André Figueiredo e aprovado em 2017, conservou a orientação de fracionamento das custas, bem como da cobrança ao final das custas dos embargos.

De se notar que, em 2017, o STJ encaminhou à Câmara o Projeto de Lei n. 7.735/2017 – que, além de dispor sobre custas, propunha a instituição de um fundo especial para a Justiça Federal, o FEJUFE –, sendo que o artigo 6º de tal projeto reproduzia o texto do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, *conferindo isenção de custas à reconvenção e aos embargos à execução*[4].

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL 7.735/2017 foi apensado ao PL 5.827/2013[5], e a subemenda substitutiva global ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, relatada pelo Deputado Sergio Zveiter, restabeleceu a isenção dos embargos.

O autógrafo aprovado pela Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro de 2024 manteve, em seu art. 6º, a isenção de custas para reconvenção e embargos; estabeleceu atualização bienal pelo IPCA; preservou o pagamento fracionado das custas iniciais e ainda pretendia revogar integralmente a Lei n. 9.289/1996. Foi encaminhado ao Senado em fevereiro de 2024.

No Senado (Projeto de Lei n. 429, de 2024), sob a relatoria de Eduardo Gomes, ocorreu a **mudança estrutural decisiva**: **a proposta deixou de substituir integralmente a Lei n. 9.289/1996 e passou a alterá-la pontualmente**, *com substituição de tabelas* e criação de fontes do Fundo Especial da Justiça Federal. *O art. 14, concernente à sistemática de recolhimento fracionado das custas, não recebeu alteração no texto que se tornou lei*[6].

A Emenda n. 14[7], substitutiva ao referido projeto de lei, apresentada em 16 de dezembro de 2025, já documenta as hipóteses de incidência de custas para apelação, cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial e embargos à execução, com as alíquotas posteriormente sancionadas.

Assim, a atual incidência de custas sobre o cumprimento de sentença deriva dessa reformulação senatorial, ao passo que, relativamente aos embargos à execução, o que se tem é uma retomada da cobrança de custas, ainda que com contornos distintos da proposta originária contida no PL 5.827/2013 (sem referência à obrigação de o vencido pagar ao final).

As emendas acolhidas integralmente ou em parte concentraram-se, além das tabelas, na destinação de receitas, gratuidade, condições de pagamento, transporte de oficiais e critérios de repartição. Os registros oficiais identificam acolhimento integral ou parcial das Emendas n. 1, 2, 3, 4 e 6; posteriormente, da Emenda n. 10, sobre parâmetro objetivo relacionado à gratuidade; e, na consolidação final, das Emendas n. 15, 16, 17, 20 e 21, nos limites descritos pelo relator.

A Emenda 20, de Alessandro Vieira, é particularmente relevante: *a atualização anual pela Selic, constante da Emenda n. 14, foi substituída pelo IPCA*.

A Emenda 15 tratou da exclusão de multas criminais destinadas ao Funpen; as Emendas n. 16 e 17 repercutiram nas regras de gratuidade; e a Emenda n. 21, nos critérios de distribuição de receitas. Propostas de redução de custas e de supressão de determinadas fontes de receita foram rejeitadas. Nenhuma dessas alterações finais criou o fracionamento do art. 14 nem o suprimiu.

O substitutivo consolidado na Emenda 22 foi aprovado pelo Senado em 11 de agosto de 2026. A Câmara aprovou o substitutivo em 12 de agosto de 2026. A sanção, com vetos, ocorreu em 4 de setembro de 2026. Os vetos atingiram dispositivos de receita e a cláusula de vigência imediata, mas não retiraram as rubricas de cumprimento de sentença e embargos nem revogaram o art. 14.

4.2 Incidência de custas nos embargos à execução e no cumprimento de sentença

Compartilho do entendimento da Comissão na parte em que conclui pela incidência de custas nos embargos à execução e no cumprimento de sentença.

Com efeito, a base normativa para a cobrança está no art. 3º da Lei n. 15.498/2026 – que substitui as tabelas da Lei n. 9.289/1996 pelos anexos novos –, combinado com o Anexo I: alínea "i", cumprimento de sentença, 1%; alínea "k", embargos à execução, 1%.

As tabelas não são simples atos administrativos nem orientações de cálculo: integram a lei formal. Por isso, podem instituir incidência tributária quando descrevem suficientemente a hipótese e os elementos quantitativos.

A cobrança pressupõe sujeição ao regime federal e inexistência de imunidade, isenção ou gratuidade aplicável. A tabela não afasta automaticamente os arts. 4º e 5º da Lei n. 9.289/1996, a gratuidade do CPC ou a disciplina especial dos juizados. A cobrança de custas para a interposição de recurso inominado, por exemplo, não transforma o acesso em primeiro grau aos juizados em procedimento oneroso à revelia de suas leis próprias.

4.2.1 Embargos à execução: conflito real com o art. 7º da Lei n. 9.289, de 1996

O art. 7º da Lei n. 9.289/1996 estabelece isenção para reconvenção e embargos à execução.

Quanto aos embargos, a antiga regra isencional e a nova alínea "k" produzem comandos incompatíveis: a mesma hipótese não pode ser simultaneamente isenta e tributada no regime geral. **A conservação formal do art. 7º representa imperfeição de coordenação legislativa, mas não elimina o comando posterior da tabela**.

A solução é a derrogação tácita e parcial do art. 7º, somente quanto aos embargos à execução, pela norma posterior específica de incidência, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB: "*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*".

A isenção de custas para a reconvenção permanece, porquanto não foi alcançada por hipótese nova incompatível. A exigência de revogações expressas na técnica legislativa não torna impossível reconhecer derrogação material quando a incompatibilidade é efetiva.

Essa conclusão não depende de analogia para criar tributo. Ao contrário, a cobrança decorre literalmente da alínea "k". Também não autoriza estender essa rubrica à impugnação ao cumprimento de sentença, que não é ação de embargos à execução. Incidentes apenas podem ser cobrados pela hipótese legal que efetivamente os abranja, vedada a criação administrativa de equivalências tributárias.

Os embargos opostos a partir do início da vigência das novas tabelas ficam sujeitos à nova incidência, ainda que a execução originária seja anterior, o que é explicado pela autonomia dessa ação.

4.2.2 Cumprimento de sentença: incidência expressa, sem necessidade de processo novo

A alínea “i” institui custas próprias para o cumprimento de sentença. A circunstância de essa atividade ocorrer, em regra, no mesmo processo não impede sua tributação: o legislador elegeu uma etapa jurisdicional identificável como hipótese autônoma de cobrança. A inexistência de nova distribuição não equivale à inexistência de novo serviço ou de previsão legal tributária.

O STF, na ADI n. 5.689/RR, admitiu, no exame da legislação estadual ali impugnada, cobrança específica relacionada ao cumprimento de sentença, sob os parâmetros de competência, proporcionalidade e limites de custas. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.900/2023 DO ESTADO DE RORAIMA. CUSTAS JUDICIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. MODICIDADE E LIMITES MÁXIMOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS. TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO SEM REPRISTINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra dispositivos da Lei n. 1.157/2016 do Estado de Roraima posteriormente revogados pela Lei n. 1.900/2023, também impugnada mediante aditamento à inicial. 2. O proponente sustenta a inconstitucionalidade de normas que instituíram custas judiciais, inclusive sobre recursos dirigidos aos tribunais superiores, com preços alegadamente desproporcionais ou desarrazoados. Aponta violação ao princípio do acesso à justiça e omissão quanto às hipóteses para o diferimento do pagamento das taxas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos impugnados observam os parâmetros constitucionais alusivos à instituição e à cobrança de custas judiciais, sobretudo quanto: (i) à razoabilidade e proporcionalidade dos valores; **(ii) à possibilidade de cobrança na fase de cumprimento de sentença**; (iii) à incidência sobre recursos dirigidos ao STF e ao STJ; e (iv) à necessidade e adequação da técnica de interpretação conforme à Constituição, em ordem a esclarecer as hipóteses alcançadas pelo direito ao pagamento diferido das custas judiciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A CF/1988 admite a instituição de taxas judiciais com base no valor da causa, desde que com previsão de alíquotas razoáveis e limites máximos aptos a garantir o acesso à justiça. 5. **As custas aplicáveis à fase de cumprimento de sentença não são inconstitucionais, pois correspondem a prestação jurisdicional distinta daquela referente à fase cognitiva**. 6. Não cabe aos tribunais de justiça estipular custas judiciais sobre recursos endereçados às cortes superiores, sendo competência do STF e do STJ definir os valores e efetuar a cobrança. 7. Surge imprópria a repristinação dos dispositivos revogados da Lei estadual n. 1.157/2016, por padecerem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade que acometiam aqueles glosados pela legislação revogadora. IV. DISPOSITIVO 8. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei n. 1.900/2023 do Estado de Roraima: (i) § 2º do art. 3º; (ii) inciso I do art. 4º; e (iii) item “Admissibilidade de recursos aos tribunais superiores” constante do Anexo Único.
>
> (ADI 5689, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2025 PUBLIC 03-10-2025)

Assim, diante da previsão legal expressa de incidência de custas para a fase de cumprimento de sentença, o item 1.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal deve ser modificado para permitir a sua cobrança, ainda que o cumprimento seja processado nos próprios autos.

4.3 Da in(exigibilidade) do recolhimento integral das custas iniciais por ocasião da propositura da ação

Lado outro, tenho compreensão diversa do entendimento majoritário da Comissão no tocante à exigência de recolhimento da integralidade das custas por ocasião da propositura da ação, fundado em suposta revogação da sistemática prevista no art. 14 da Lei n. 9.289/1996. Explico.

4.3.1 Da ausência de revogação tácita pela Lei n. 15.498/2026

O art. 14, I, da Lei n. 9.289, de 1996, exige metade das custas na distribuição ou, onde ela não houver, após o despacho inicial. O inciso II prevê a outra metade a cargo do recorrente, com

comprovação no momento da interposição e observância do art. 1.007 do CPC. Os incisos III e IV tratam da exigibilidade da metade restante mesmo quando não existe recurso.

O dado decisivo é este: a segunda metade não constitui, por sua natureza, taxa exclusiva de apelação. Ela é saldo das custas do feito, cujo vencimento pode ser antecipado ou condicionado aos eventos legalmente descritos. O inciso III exige esse saldo também na hipótese de cumprimento espontâneo sem recurso, e o inciso IV disciplina a hipótese de defesa ou embaraço à execução.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na sua redação atual, também registra o pagamento da segunda metade nas situações legais sem recurso: item 1.2.1, segunda parte.

Nessa perspectiva, a incidência de custas para a interposição de apelação não ocupa o mesmo lugar normativo do saldo das custas iniciais. O saldo satisfaz obrigação relativa ao feito; a alínea "g" remunera a atividade recursal eleita pela lei nova. A mesma distinção vale para a alínea "i", concernente à atividade de cumprimento. Pode haver coincidência do momento de recolhimento, sem identidade de obrigação tributária.

Não existe, portanto, a incompatibilidade necessária à revogação tácita dos incisos I e II, aplicando-se, assim, o art. 2º, § 2º, da LINDB: a disciplina nova que acrescenta disposições compatíveis às existentes não as revoga.

A Lei n. 15.498/2026 também não regulou integralmente a matéria antes disciplinada pelo art. 14; substituiu tabelas e fez alterações determinadas, preservando a lei de custas como estrutura normativa.

A criação de custas autônomas para as fases recursal e executiva não permite inferir que a integralidade das custas da fase de conhecimento passou a vencer na propositura. Esse resultado alteraria o momento legal de exigibilidade sem disposição expressa nem contradição incontornável. Tampouco se pode substituir a segunda metade pelas custas de apelação, deduzir uma da outra ou presumir que a taxa de cumprimento quite o saldo anterior: faltam bases legais para essas operações.

4.3.2 CPC/2015: confirmação expressa da convivência

A objeção fundada no art. 82 do CPC é superada não apenas pela especialidade da Lei n. 9.289/1996, mas pela própria escolha expressa do Código. Seu art. 1.060 alterou o inciso II do art. 14 e conservou o recolhimento da outra metade. O legislador de 2015 conhecia o regime fracionado, atualizou sua disciplina recursal e não o eliminou.

O art. 82 deve ser lido em conjunto com essa intervenção legislativa específica. A regra geral determina o adiantamento das despesas dos atos praticados ou requeridos; a lei especial estabelece quanto e quando se adianta nas custas federais. A obrigação de antecipar não significa que todas as despesas de atos futuros devam ser integralmente recolhidas no ajuizamento. A tese contrária converteria o art. 82 em norma que revoga aquilo que o próprio CPC, no art. 1.060, decidiu preservar.

Assim, o art. 82 não fundamenta a exigência geral de 100% das custas do feito na propositura da ação. Ele pode complementar a disciplina de custas autônomas efetivamente devidas por atos posteriores, mas não afastar o art. 14, I e II, da Lei n. 9.289, de 1996. Permanecem também aplicáveis regras específicas de dispensa de adiantamento, inclusive as pertinentes à cobrança de honorários advocatícios introduzidas no art. 82, § 3º, sem confundi-las com isenção da obrigação final.

4.3.3 Funcionamento cumulativo e limites

Na ação de conhecimento iniciada sob as novas tabelas, a primeira metade das custas deve ser recolhida na distribuição. Havendo apelação sujeita a custas, exige-se, observada a disciplina do art. 14 da Lei n. 9.289, de 1996, o saldo das custas do feito e as custas autônomas de apelação. Se não houver recurso, o saldo não desaparece: aplica-se a hipótese pertinente dos incisos III e IV.

Instaurado cumprimento de sentença sujeito à alínea "i" do Anexo I, as custas respectivas podem coexistir com saldo ainda devido do processo de conhecimento. Se o saldo já foi satisfeito no

recurso ou em outro momento legal, não se exige novamente. A autonomia é entre obrigações; a cobrança repetida do mesmo saldo seria indevida.

O reconhecimento da incidência sobre embargos tampouco dispensa aplicar as normas gerais de recolhimento compatíveis com sua natureza de ação autônoma. Assim, à míngua de regra especial que determine o pagamento da integralidade das custas no ajuizamento dos embargos, a solução sistematicamente coerente é aplicar o fracionamento do art. 14 às custas dessa ação. O rótulo de custas autônomas não basta para excluir o inciso I.

Já as custas do cumprimento de sentença incidem sobre fase do processo existente, e não sobre nova distribuição: seu adiantamento vincula-se à instauração da atividade, conforme o art. 82 e a regulamentação operacional, sem transportar mecanicamente para cada fase um novo ciclo de distribuição e metades.

5 Esclarecimentos adicionais sobre a aplicação da nova lei

Em seguida, examino outras questões que podem suscitar dúvidas na aplicação da nova lei, a recomendar expressa referência na nova redação do Manual.

5.1 Regra de transição

O art. 6º, I, da Lei n. 15.498/2026 fixa o início de vigência dos arts. 3º e 5º em 1º de janeiro do ano seguinte à publicação, respeitados noventa dias. Assim, publicada em 4 de setembro de 2026, a substituição das tabelas e as novas cobranças correspondentes produzem efeitos em 1º de janeiro de 2027. Esse diferimento observa também as anterioridades anual e nonagesimal, próprias da instituição ou majoração de taxas, nos termos do art. 150, III, da Constituição.

A nova lei não previu, contudo, regra transitória que disciplinasse a situação dos processos iniciados sob a vigência da tabela de custas anterior (até 31.12.2026), o que pode suscitar dúvidas quanto ao regramento aplicável a evento que venha a ocorrer após essa data.

Assim, a nova redação proposta para o Manual faz expressa referência ao cálculo das custas pelas tabelas originais da Lei n. 9.289/1996 até 31 de dezembro de 2026 (item 1.1.2), bem como à aplicação da "tabela vigente na data do pagamento" (item 1.3.2), de forma a reconhecer a incidência dos novos parâmetros de cálculo inclusive no recolhimento da segunda metade das custas, desde que efetuado após a entrada em vigor das novas tabelas. Confiram-se os itens pertinentes da nova redação proposta para o Manual de Cálculos:

> **1.1.2 Vigência dos valores e regime de transição**
>
> As tabelas de custas previstas nos Anexos I a IV da Lei n. 15.498/2026 vigoram a partir de 1º de janeiro de 2027 (art. 6º, inciso I, da Lei n. 15.498/2026).
>
> Até 31 de dezembro de 2026, as custas são calculadas pelas tabelas originais da Lei n. 9.289/1996, aplicando-se as orientações da edição anterior deste Manual (Resolução CJF n. 990/2026).
>
> **1.3.2 Apelação**
>
> Na apelação, inclusive na interposta na forma adesiva (art. 997, § 2º, do CPC), são devidas as custas previstas no Anexo I, alínea "g". Além dessas custas, o(a) apelante pagará, no ato da interposição, a outra metade das custas a que se refere o item 1.1.6, calculada pela tabela vigente na data do pagamento (art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/1996).

De se notar, ainda, que tal compreensão guarda coerência com o Manual de Cálculos atualmente em vigor (item 1.3.1[8]), bem como com o caráter condicional da segunda metade das custas, relativamente à qual o dever de recolhimento somente se aperfeiçoa diante de fato superveniente previsto

no art. 14, II, III e IV, da Lei n. 9.289/1996: interposição de recurso, cumprimento voluntário da sentença, apresentação de defesa à execução ou criação de embaraço à atividade executiva.

5.2 Recursos: interposição e publicação da decisão recorrida

Para a incidência das custas autônomas da alínea "g" do Anexo I (apelação), a interposição do recurso é o marco pertinente de ocorrência da atividade tributada e de comprovação do preparo, observado o art. 1.007 do CPC.

Assim, uma apelação interposta a partir de 1º de janeiro de 2027 sujeita-se à cobrança de custas de acordo com a nova tabela, ainda que o processo tenha se iniciado antes dessa data.

A data de publicação da decisão recorrida é relevante à identificação do regime processual de cabimento e admissibilidade recursal, como reconhece a orientação intertemporal do STJ acerca do CPC/2015[9]. Não se transporta automaticamente esse critério para a quantificação de taxa nova cujo fato gerador é a interposição. Uma coisa é o regime processual que disciplina o recurso; outra é qual legislação tributária incide sobre o ato praticado.

5.3 Fase executiva e embargos

Cumprimento de sentença efetivamente instaurado a partir de 1º de janeiro de 2027 atrai, em princípio, a alínea "i" do Anexo I, mesmo que a fase cognitiva seja anterior. Cumprimento já instaurado antes da data não é novamente tributado só porque continua em 2027.

Embargos à execução opostos a partir de 1º de janeiro de 2027 sujeitam-se à alínea "k", ainda que se refiram à execução antiga. Embargos já ajuizados antes do início de eficácia conservam a isenção aplicável à época: a lei posterior não cria taxa sobre sua oposição pretérita. Execução de título extrajudicial ajuizada antes de 2027 não migra à nova taxa da alínea "j" por mero prosseguimento.

5.4 Execução fiscal e alínea "j"

A execução fiscal tem por título a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial expressamente previsto no art. 784, IX, do CPC. A Lei n. 6.830/1980 disciplina o procedimento especial, sem converter o título em judicial. Por isso, a alínea "j", execução de título extrajudicial, é o enquadramento material adequado à execução fiscal ajuizada sob a nova tabela.

Não se trata de analogia tributária vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN. A execução fiscal é espécie da hipótese legal descrita na rubrica, e a especialidade procedimental da LEF não a exclui da categoria.

Devem ser respeitadas hipóteses específicas, como a extinção sem ônus do art. 26 da LEF em caso de cancelamento da inscrição antes da decisão de primeira instância, e a disciplina especial de entidades não abrangidas pela isenção do art. 4º, inclusive sua ressalva relativa aos conselhos de fiscalização profissional.

Embargos à execução fiscal são ação distinta e, quando opostos sob a vigência da nova tabela, submetem-se à alínea "k", salvo benefício ou exceção aplicável.

Conclusão

Ante o exposto, **voto por aprovar** a revisão do capítulo 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos em que proposta pela Comissão Permanente de Revisão e Atualização, com a ressalva do item relacionado à exigência do recolhimento integral das custas iniciais por ocasião do ajuizamento da ação, além dos acréscimos acima realizados, conforme a minuta de revisão de id. 0925857, devendo as modificações constar em nova versão do manual a ser editada e publicada por Resolução deste Conselho da Justiça Federal.

É como voto.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor-Geral da Justiça Federal

Referências:

1. ^ A memória de reunião encontra-se acostada no id. 0917466, do Processo SEI 0001401-23.2019.4.90.8000 (Procedimento Normativo).
2. ^ "Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1o a 7o do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação."
3. ^ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582036.
4. ^ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1563503&filename=Tramitacao-2-PL-7735-2017.
5. ^ Consta do voto do relator: "Quanto ao mérito, não há maiores óbices à aprovação da matéria de que tratam as propostas aqui examinadas pelos motivos assinalados em seguida. No entanto, fomos forçados a reunir num substitutivo as medidas que julgamos mais adequadas, uma vez que não haveria sentido em aprovar nesta Comissão as duas proposições por tratarem do mesmo assunto, além do que da mesma autoria, ou seja, o colendo Superior Tribunal de Justiça". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1699147&filename=Tramitacao-63-PL-429-2024-(N%C2%BA-Anterior:-PL-5827-2013).
6. ^ Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162188.
7. ^ Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10135851&ts=1789986763680&disposition=inline.
8. ^ "1.3.1 Apelação. A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa, corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa."
9. ^ Nesse sentido, "consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no PUIL n. 3.888/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Documento assinado eletronicamente por **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, **Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal**, em 21/10/2026, às 18:24, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0928020** e o código CRC **509380C1**.